

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.739, DE 2018

Apensado: PL nº 1.468/2019

Dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre ações relacionadas ao enfrentamento do parto prematuro e institui o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

Art. 2º. São prioridades do poder público a saúde e a redução dos índices de mortalidade das crianças nascidas pré-termo e da mortalidade materna.

Art. 3º. Durante o acompanhamento pré-natal a equipe da rede saúde deverá:

I - alertar as gestantes sobre os sinais e sintomas do trabalho de parto prematuro;

II- identificar, tratar, referenciar e acompanhar gestantes com fatores de risco de parto prematuro.

Art. 4º. São consideradas prematuras ou pré-termo crianças nascidas com menos de 37 (trinta e sete) semanas de gestação.

§ 1º. Para fins de cuidado, a prematuridade é classificada como:

I – extrema, para nascimentos antes de 28 (vinte e oito) semanas;

II – moderada, para nascimentos entre 28 (vinte e oito) e 31 (trinta e uma) semanas e 6 (seis) dias;

III – tardia, para nascimentos entre 32 (trinta e duas) e 36 (trinta e seis) semanas e 6 (seis) dias.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215350324500>

CD215350324500*

§ 2º. Para os cuidados com os prematuros deve ainda ser considerado o peso ao nascer.

Art. 5º. As normas regulamentadoras estabelecerão os cuidados básicos a serem seguidos pelas unidades de saúde segundo a classificação de prematuridade, contemplando:

I – a utilização do método canguru;

II – a necessidade de profissional treinado em reanimação neonatal;

III – o direito de os pais acompanharem os cuidados com o prematuro em tempo integral;

IV – a necessidade de atendimento em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) especializada e equipe multidisciplinar qualificada;

V – a necessidade de acompanhamento pós-alta em ambulatório especializado com equipe multidisciplinar até no mínimo 2 (dois) anos idade;

VI – o calendário especial de imunizações;

VII – a prioridade de atendimento pós-alta hospitalar;

VIII – a necessidade de acompanhamento psicológico dos pais durante o período de internação do prematuro.

Art. 6º. A gestante em trabalho de parto pré-termo será encaminhada para unidade especializada segundo modelo de regionalização do cuidado perinatal.

Art. 7º. A equipe hospitalar deverá orientar e treinar os pais de recém-nascidos prematuros sobre cuidados, necessidades especiais e encaminhá-los a serviços de referência.

Art. 8º. Ficam instituídos o mês de novembro como “Novembro Roxo”, o dia 17 de novembro como “Dia Nacional da Prematuridade” e a semana que o contiver como a “Semana da Prematuridade”.

Art. 9º. No mês de novembro serão realizadas atividades e mobilizações direcionadas ao enfrentamento do parto prematuro com foco na prevenção, na conscientização sobre os riscos, na assistência, proteção e promoção da garantia dos direitos das crianças e suas famílias, incluindo, entre outras:

I – iluminação de prédios públicos com a cor roxa;

II – promoção de palestras e atividades educativas;

III – veiculação de campanhas de mídia;

IV – realização de eventos.



* C D 2 1 5 3 5 0 3 2 4 5 0 0

Parágrafo único: As ações envolverão o setor público e privado, além de instituições do movimento social organizado e organismos internacionais.

Art. 10. Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215350324500>



* C D 2 1 5 3 5 0 3 2 4 5 0 0 *